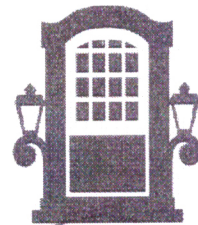




Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Setor de Secretaria



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 427/22

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 35512

Correspondência Recebida

Em 03/05/22

Ass. UGRA Hs e 14h33 Min



**INSTITUI O PROGRAMA LOTE LIMPO,
CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, nos limites desta Lei, o Programa Municipal de Limpeza de Lotes - Programa Lote limpo, cidade linda.

Art. 2.º O Programa Lote limpo, cidade linda é um mecanismo municipal de fiscalização da condição de saneamento e limpeza dos lotes municipais, estabelecendo parâmetros de avaliação e sanções para descumprimento das disposições nele constantes.

Art. 3.º Para os efeitos descritos nesta Lei, "lote" é o imóvel urbano não construído ou cuja construção não ocupe mais de 10% (dez por cento) da área total do imóvel, ou, ainda, imóvel cuja área seja composta de mais de 80% (oitenta por cento) de terreno não-nivelado e não-concretado ou azulejado.

Art. 4.º Ficam os proprietários de lotes no município obrigados a:

I - proceder à limpeza e capina dos mesmos;

II - retirar depósitos de lixo e entulhos;

III - proceder às necessárias adaptações para o livre escoamento de águas estagnadas;

IV - proceder à dedetização do imóvel, de forma a evitar a proliferação de pestes, roedores e outras pragas;

V - tomar quaisquer outras medidas que se mostrem necessárias para manter o lote limpo e livre de focos de doenças, pragas ou depósito de lixo e entulhos.

Art. 5.º A fiscalização dos lotes do município é de obrigação do Poder Executivo, como medida de conservação da saúde pública e do saneamento das vias e logradouros da cidade, que o fará nos limites e parâmetros instituídos por esta Lei.

Parágrafo único. A qualquer um do povo é facultado apresentar requerimento ao Executivo narrando o desrespeito às disposições desta Lei.

Art. 6.º Os funcionários responsáveis pela fiscalização dos lotes, apontados pelo Executivo, farão Auto de Infração Administrativa quando constatada infração a esta Lei.

Parágrafo único. No Auto de Infração Administrativa constará o endereço do lote, a identificação do proprietário, se possível, a identificação da infração e a data da expedição do Auto.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Setor de Secretaria



Art. 7.º Citado, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a limpeza do lote ou apresentar recurso.

§ 1.º A comprovação da limpeza do lote, nos moldes do art. 4.º, far-se-á através de manifestação fundamentada à Secretaria responsável pela expedição do auto, com produção de prova documental, realizável através de registro de imagens do lote.

§ 2.º Findado o prazo sem manifestação do infrator ser-lhe-á aplicada multa sem a necessidade de realizar nova diligência ao imóvel para certificar-se da permanência da infração.

§ 3.º Se o proprietário, devidamente citado, produzir prova falsa de limpeza do lote, a multa cabível ser-lhe-á aumentada em 4 (quatro) vezes.

Art. 8.º Não acolhido o recurso do infrator ou não realizada a necessária limpeza, o infrator será multado em 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

§ 1.º A multa será aplicada levando em conta o endereço e o tamanho do lote, a gravidade da infração e a capacidade do infrator.

§ 2.º O valor da multa será destinado para algum fundo existente, escolhido pelo Poder Público que tenha relação a políticas urbanas e ambientais.

§ 3.º Se, ao avaliar o caso concreto, o administrador público entender insuficiente o valor máximo da multa prevista, este pode ser aumentado em até 3 (três) vezes.

Art. 9. Expedida a multa, o infrator terá o prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10. Na aplicação da penalidade será adicionado eventual valor despendido pelo Poder Público para efetuar a limpeza do lote, nas ocasiões em que se mostre urgente realizar o procedimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. As disposições desta Lei revogam, no que conflitarem, aquelas constantes da Lei Municipal n.º 402, de 7 de agosto de 1968.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Ouro Preto, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.

O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus terrenos. É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população. Essa imagem de



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Setor de Secretaria



abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto. Disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa. Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


Sala de Sessões, 2 de Maio de 2022.

Vereador Matheus Pacheco - PV

DIR. TRIBUNAÇÃO
dos 03 de 05 (maio) de 2022
Distribua este processo à(s) comissão(s) competente(s).




Do que para constar lavrei este.


Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em Primeira discussão

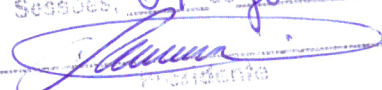
Por _____
Sala das Sessões, 22 de junho de 2022


Presidente
Com 10 votos a favor e com — votos contra

AP: Liliana / Leitor / Z do B / Naércio

APROVADO em Segunda discussão


Por _____
Sala das Sessões, 07 de junho de 2022


Presidente
Com 11 votos a favor e com — votos contra

AR: Naércio
AP: Leitor e Luiz

APROVADO em Releitura Final discussão

Por _____
Sala das Sessões, 09 de junho de 2022


Presidente
Com 14 votos a favor e com — votos contra

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 427/2022

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta que, institui o Programa Lote Limpo, Cidade Limpa e dá outras providências, de autoria do Vereador Matheus Pacheco, foi protocolizado, na Secretaria desta Casa, em 3 de maio de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o objetivo do projeto é garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Ouro Preto, por meio de normas aos proprietários ou possuidores, a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 427/2022 com as seguintes emendas:

Emenda nº 1:

- No caput do art. 7º, onde se lê ‘(...) prazo de 15 (quinze) dias úteis (...)’, leia-se: ‘(...) prazo de 30 (trinta) dias (...)’

Emenda nº 2:

- No §3º do art. 7º, onde se lê: ‘(...) ser-lhe-á aumentada em 4 (quatro) vezes’, leia-se: ‘(...) ser-lhe-á cobrada em dobro’.

Emenda nº 3:

- Dê-se ao §1º do art. 8º, a seguinte redação:

‘Art. 8º (...)

§1º A multa será aplicada, levando em conta o endereço, o tamanho do lote e a gravidade da infração.’

Emenda nº 4:

- Suprima-se o §3º do art. 8º.

Emenda nº 5:

- No art. 9º, onde se lê: '(...) terá o prazo de 3 (três) dias (...)', leia-se: '(...) **terá o prazo de 30 (trinta) dias (...)**'.

Emenda nº 6:

- Suprima-se o art. 12.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 31 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Alessandro 'Sandrinho' – presidente

Vereador Matheus Pacheco- relator

Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereador Zé do Binga - relator

Vereadora Lílian França - vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Vander Leitoa – vice-presidente

Vereador Naércio França - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro– presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Vantuir Antônio - relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 427/2022:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, que institui o 'Programa Lote Limpo, Cidade Limpa', e dá outras providências é de autoria do Vereador Matheus Pacheco.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 427/2022, em redação final, como se segue:

Projeto de Lei nº 427/2022

Institui o 'Programa Lote Limpo, Cidade Limpa', e dá outras providências

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, nos limites desta Lei, o Programa Municipal de Limpeza de Lotes – Programa Lote Limpo, Cidade Limpa.

Art. 2º O Programa Lote Limpo, Cidade Limpa é um mecanismo municipal de fiscalização da condição de saneamento e limpeza dos lotes municipais, estabelecendo parâmetros de avaliação e sanções para descumprimento das disposições nele constantes.

Art. 3º Para os efeitos descritos nesta Lei, 'lote' é o imóvel urbano não construído ou cuja construção não ocupa mais de 10% (dez por cento) da área total do imóvel, ou ainda, imóvel cuja área seja composta de mais de 80% (oitenta por cento) de terreno não-nivelado e não-concretado ou azulejado.

Art. 4º Ficam os proprietários de lotes no Município obrigados a:

- I. proceder à limpeza e capina dos respectivos lotes;
- II. Retirar depósitos de lixo e entulhos;
- III. Proceder às necessárias adaptações para o livre escoamento de águas estagnadas;
- IV. Proceder à dedetização do imóvel, de forma a evitar a proliferação de pestes, roedores e outras pragas;

V. tomar quaisquer outras medidas que se mostrem necessárias para manter o lote limpo e livre de focos de doenças, pragas ou depósito de lixo e entulhos.

Art. 5º A fiscalização dos lotes do Município é de obrigação do Poder Executivo, como medida de conservação da saúde pública e do saneamento das vias e logradouros da cidade, que o fará nos limites e parâmetros instituídos por esta Lei.

Parágrafo único – A qualquer um do povo é facultado apresentar requerimento ao Executivo narrando o desrespeito às disposições desta Lei.

Art. 6º Os funcionários responsáveis pela fiscalização dos lotes, apontados pelo Executivo, farão Auto de Infração Administrativa, quando constatada infração a esta Lei.

Parágrafo único – No Auto de Infração Administrativa constará o endereço do lote, a identificação do proprietário, se possível, a identificação da infração e a data da expedição do Auto.

Art. 7º Citado, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a limpeza do lote ou apresentar recurso.

§1º A comprovação da limpeza do lote, nos moldes do art. 4º, far-se-á por meio de manifestação fundamentada à Secretaria Municipal responsável pela expedição do Auto, com produção de prova documental, realizável por meio de registro de imagens do lote.

§2º Findado o prazo sem manifestação do infrator, ser-lhe-á aplicada multa sem a necessidade de realizar nova diligência ao imóvel para certificar-se da permanência da infração.

§3º Se o proprietário, devidamente citado, produzir prova falsa de limpeza do lote, a multa cabível ser-lhe-á cobrada em dobro.

Art. 8º Não acolhido o recurso do infrator ou não realizada a necessária limpeza, o infrator será multado em 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UPFM's (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§1º A multa será aplicada, levando em conta o endereço, o tamanho do lote e a gravidade da infração.

§2º O valor da multa será destinado para algum fundo existente, escolhido pelo Poder Público que tenha relação a políticas urbanas e ambientais.

Art. 9º Expedida a multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10 Na aplicação da penalidade será adicionado eventual valor desprendido pelo Poder Público para efetuar a limpeza do lote, nas ocasiões em que se mostre urgente realizar o procedimento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 7 de junho de 2022.

Vereador Alessandro 'Sandrinho' - presidente

Ver. Matheus Pacheco - relator

Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente

Proposição de Lei nº 266/2022

Institui o 'Programa Lote Limpo, Cidade Limpa', e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, nos limites desta Lei, o Programa Municipal de Limpeza de Lotes – Programa Lote Limpo, Cidade Limpa.

Art. 2º O Programa Lote Limpo, Cidade Limpa é um mecanismo municipal de fiscalização da condição de saneamento e limpeza dos lotes municipais, estabelecendo parâmetros de avaliação e sanções para descumprimento das disposições nele constantes.

Art. 3º Para os efeitos descritos nesta Lei, 'lote' é o imóvel urbano não construído ou cuja construção não ocupa mais de 10% (dez por cento) da área total do imóvel, ou ainda, imóvel cuja área seja composta de mais de 80% (oitenta por cento) de terreno não-nivelado e não-concretado ou azulejado.

Art. 4º Ficam os proprietários de lotes no Município obrigados a:

- I. proceder à limpeza e capina dos respectivos lotes;
- II. Retirar depósitos de lixo e entulhos;
- III. Proceder às necessárias adaptações para o livre escoamento de águas estagnadas;
- IV. Proceder à dedetização do imóvel, de forma a evitar a proliferação de pestes, roedores e outras pragas;
- V. tomar quaisquer outras medidas que se mostrem necessárias para manter o lote limpo e livre de focos de doenças, pragas ou depósito de lixo e entulhos.

Art. 5º A fiscalização dos lotes do Município é de obrigação do Poder Executivo, como medida de conservação da saúde pública e do saneamento das vias e logradouros da cidade, que o fará nos limites e parâmetros instituídos por esta Lei.

Parágrafo único – A qualquer um do povo é facultado apresentar requerimento ao Executivo narrando o desrespeito às disposições desta Lei.

Art. 6º Os funcionários responsáveis pela fiscalização dos lotes, apontados pelo

Executivo, farão Auto de Infração Administrativa, quando constatada infração a esta Lei.

Parágrafo único – No Auto de Infração Administrativa constará o endereço do lote, a identificação do proprietário, se possível, a identificação da infração e a data da expedição do Auto.

Art. 7º Citado, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a limpeza do lote ou apresentar recurso.

§1º A comprovação da limpeza do lote, nos moldes do art. 4º, far-se-á por meio de manifestação fundamentada à Secretaria Municipal responsável pela expedição do Auto, com produção de prova documental, realizável por meio de registro de imagens do lote.

§2º Findado o prazo sem manifestação do infrator, ser-lhe-á aplicada multa sem a necessidade de realizar nova diligência ao imóvel para certificar-se da permanência da infração.

§3º Se o proprietário, devidamente citado, produzir prova falsa de limpeza do lote, a multa cabível ser-lhe-á cobrada em dobro.

Art. 8º Não acolhido o recurso do infrator ou não realizada a necessária limpeza, o infrator será multado em 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UPFM's (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§1º A multa será aplicada, levando em conta o endereço, o tamanho do lote e a gravidade da infração.

§2º O valor da multa será destinado para algum fundo existente, escolhido pelo Poder Público que tenha relação a políticas urbanas e ambientais.

Art. 9º Expedida a multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10 Na aplicação da penalidade será adicionado eventual valor desprendido pelo Poder Público para efetuar a limpeza do lote, nas ocasiões em que se mostre urgente realizar o procedimento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 10 de junho de 2022,
trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do



tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 10 de junho de 2022.


Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 427/2022

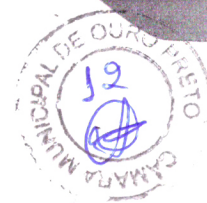
Autoria: Vereador Matheus Pacheco de Moura Pereira.

ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GRI	X				
LÍLIAN FRANÇA				X	
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU	X				

APROVADO POR DEZ VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LÍLIAN FRANÇA, VANDER LEITOA, ZÉ DO BINGA E NAÉRCIO FERREIRA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 427/2022.



[Handwritten signatures]



ANEXO II
 QUADRO DE VOTAÇÃO
 SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	NÃO VOTA				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				X
LUIZ DO MORRO					
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DA REUNIÃO VANDER LEITOA E LUIZ GONZAGA, AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR NAÉRCIO FRANÇA FERREIRA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 427/2022.

[Handwritten signatures]

ANEXO, III

QUADRO DE VOTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL



VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR QUATORZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR ALESSANDRO SANDRINHO;
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 426/2022.

[Handwritten signatures]